



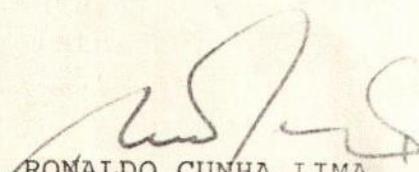
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 001/93

Devo esclarecer, por último, que a medida objeto da presente mensagem segue a trilha de normas semelhantes baixadas recentemente por outras unidades da federação, a exemplo da Lei nº 7.844, de 13 de maio do corrente ano, do Estado de São Paulo.

Ante o exposto e na certeza de que o Projeto, pela importância de que se reveste, e sobretudo, por vir ao encontro de antiga e justa reivindicação da classe estudantil, contará com a costumeira compreensão e o decisivo apoio dos ilustres membros do Poder Legislativo, valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e de elevada consideração.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

recebido em 15 de 01 de 1993.

Gabinete da Presidência

Magalhães



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 001/93

João Pessoa, 21 de janeiro de 1993.



Senhor Presidente

Com a presente, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que "assegura a estudantes o pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá outras providências."

A medida ora proposta visa proporcionar à valorosa classe estudantil o acesso aos espetáculos culturais, esportivos e de lazer, que devem ser considerados não apenas como entretenimento, mas como uma das formas mais significativas do aprimoramento cultural.

Convém ressaltar, por outro lado, que grande parte dessas casas de diversões, de uma forma ou de outra, recebem favores governamentais, seja pela utilização de prédios e locais públicos, seja pela concessão de ajuda financeira, seja finalmente, pela dispensa de tributos incidentes sobre essa atividade empresarial.

Excelentíssimo Senhor
Deputado GILVAN FREIRE
DD. Presidente da Assembleia Legislativa
N E S T A

CAE/nvs



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 028/93

João Pessoa, em 18 fevereiro de 1993.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo o autógrafo do Projeto de Lei nº 01/93, de autoria do Governador do Estado, que assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá outras providências.

Nesta oportunidade, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FREIRE

Presidente

Exmo. Sr.

RONALDO CUNHA LIMA

MD. Governador do Estado da Paraíba

N e s t a /



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 02
PROJETO DE LEI Nº 01/93

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos culturais e de lazer, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado da Paraíba, o pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e de lazer do Estado da Paraíba, na conformidade da presente lei.

§ 1º - Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado da Paraíba, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º - A identificação do estudante, para o gozo do benefício estabelecido nesta lei, será feita através da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, ou pelas entidades autorizadas para tal efeito.

§ 1º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiros graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades da sua área de jurisdição, no início do semestre le-



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPTÁCIO PESSOA

tivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado da Paraíba, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

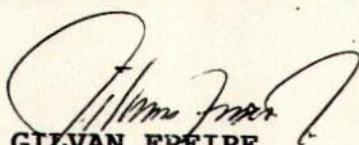
Art. 3º - Caberão ao Governo do Estado da Paraíba, através dos seus respectivos órgãos da cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado da Paraíba, a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Art. 4º - O Governo do Estado da Paraíba, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, procederá a sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até suspensão do seu alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, de Fevereiro de 1.993.


GILVAN FREIRE
PRESIDENTE

Recebido em, 15 de 01 de 1993

Gabinete da Presidência

Magalhães



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 001/93

João Pessoa, 21 de janeiro de 1993.



Senhor Presidente

Com a presente, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que "assegura a estudantes o pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá outras providências."

A medida ora proposta visa proporcionar à valorosa classe estudantil o acesso aos espetáculos culturais, esportivos e de lazer, que devem ser considerados não apenas como entretenimento, mas como uma das formas mais significativas do aprimoramento cultural.

Convém ressaltar, por outro lado, que grande parte dessas casas de diversões, de uma forma ou de outra, recebem favores governamentais, seja pela utilização de prédios e locais públicos, seja pela concessão de ajuda financeira, seja finalmente, pela dispensa de tributos incidentes sobre essa atividade empresarial.

Handwritten signature

Excelentíssimo Senhor
Deputado GILVAN FREIRE
DD. Presidente da Assembleia Legislativa

N E S T A

CAE/nvs



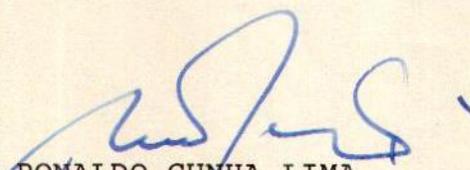
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 001/93

Devo esclarecer, por último, que a medida objeto da presente mensagem segue a trilha de normas semelhantes baixadas recentemente por outras unidades da federação, a exemplo da Lei nº 7.844, de 13 de maio do corrente ano, do Estado de São Paulo.

Ante o exposto e na certeza de que o Projeto, pela importância de que se reveste, e sobretudo, por vir ao encontro de antiga e justa reivindicação da classe estudantil, contará com a costumeira compreensão e o decisivo apoio dos ilustres membros do Poder Legislativo, valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e de elevada consideração.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI Nº 01/93

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos culturais e de lazer, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado da Paraíba, o pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e de lazer do Estado da Paraíba, na conformidade da presente lei.

§ 1º - Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado da Paraíba, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º - A identificação do estudante, para o gozo do benefício estabelecido nesta lei, será feita através da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, ou pelas entidades autorizadas para tal efeito.

§ 1º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades '



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as li-
tagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades
de ensino.

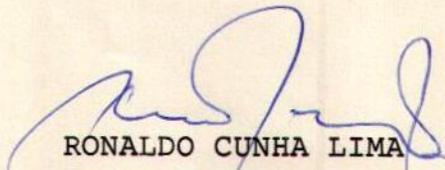
§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será váli-
da em todo o Estado da Paraíba, perdendo a sua validade apenas'
quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 3º - Caberão ao Governo do Estado da Paraíba, atra-
vés dos seus respectivos órgãos da cultura, esporte, turismo e
defesa do consumidor, e, nos municípios, aos mesmos órgãos das
referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado da Pa-
raíba, a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Art. 4º - O Governo do Estado da Paraíba, no prazo de 60
(sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, proce-
derá a sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos es-
tabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do
seu alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em Turno Único Discussão
EM. 18 / 02 / 19 93

1º SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



*Ho Deputado Egísi
p/relatar
17/02/93
[Signature]*



ESTADO DA PARAIBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 01/93

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá outras providências.

Autor: Governador do Estado
Relator: Deputado Egídio Madruga

Aprovado o Parecer em discussão única.

P A R E C E R

Em 18 / 09 / 93

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise o Projeto de Lei nº 01/93, de autoria do ilustre Governador do Estado.

O Chefe do Poder Executivo, através da presente propositura visa contribuir com a classe estudantil da Paraíba, devolvendo-lhe um direito que tinham e que fora cassado pelo Governo da Ditadura Militar.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Governador do Estado, é louvável, vindo ressaltar a necessidade de resgatar aos estudantes paraibanos o benefício da meia-entrada em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimentos.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da propositura em aprêço.

É o Voto.

Sala das Comissões, em / /

III - PARECER DA COMISSÃO

Egídio Madruga
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 01/93, na sua forma original.

É o Parecer

Sala das Comissões, em / /

[Signature]
PRESIDENTE

[Signatures of other members]
RELATOR

GPC-608 A	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	4.000.000,00
GPC-608 B	1.650.000,00	1.650.000,00	1.650.000,00	1.650.000,00	4.000.000,00
GPC-608 C	1.815.000,00	1.815.000,00	1.815.000,00	1.815.000,00	7.260.000,00
GPC-609 A	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	480.000,00	4.000.000,00
GPC-609 B	1.320.000,00	1.320.000,00	1.320.000,00	528.000,00	4.488.000,00
GPC-609 C	1.452.000,00	1.452.000,00	1.452.000,00	580.800,00	4.936.800,00
GPC-610 A	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	4.000.000,00
GPC-610 B	1.650.000,00	1.650.000,00	1.650.000,00	1.650.000,00	4.000.000,00
GPC-610 C	1.815.000,00	1.815.000,00	1.815.000,00	1.815.000,00	7.260.000,00
GPC-611 A	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	480.000,00	4.000.000,00
GPC-611 B	1.320.000,00	1.320.000,00	1.320.000,00	528.000,00	4.488.000,00
GPC-611 C	1.452.000,00	1.452.000,00	1.452.000,00	580.800,00	4.936.800,00
GPC-612 A	900.000,00	900.000,00	900.000,00	900.000,00	3.600.000,00
GPC-612 B	990.000,00	990.000,00	990.000,00	990.000,00	3.960.000,00
GPC-612 C	1.089.000,00	1.089.000,00	1.089.000,00	1.089.000,00	4.356.000,00
GPC-613 A	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	600.000,00	5.100.000,00
GPC-613 B	1.650.000,00	1.650.000,00	1.650.000,00	660.000,00	5.610.000,00
GPC-613 C	1.815.000,00	1.815.000,00	1.815.000,00	726.000,00	6.171.000,00
GPC-616 A	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	480.000,00	4.000.000,00
GPC-616 B	1.320.000,00	1.320.000,00	1.320.000,00	528.000,00	4.488.000,00
GPC-616 C	1.452.000,00	1.452.000,00	1.452.000,00	580.800,00	4.936.800,00

LEI N.º 5.717 de 25 de fevereiro de 1993

Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade do Grupo Ocupacional TAF-500 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gratificação de Produtividade prevista no art. 197, inciso V, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, a que fazem jus os integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500, será paga pelo Sistema de pontos até o limite de 500, correspondendo o valor de cada ponto a Cr\$ 38.291,62 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e um cruzeiros e dois centavos), até 31 de março de 1993.

§ 1º - A partir de 1º de abril de 1993, o ponto atribuído à Classe TAF-502 (Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito), corresponderá a 0,75 (setenta e cinco centésimos) do valor do ponto atribuído à Classe TAF-501 (Agente Fiscal da Fazenda Estadual).

§ 2º - A forma e as condições de percepção da gratificação referida neste artigo serão estabelecidas em regulamento mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Enquanto não for editado o Decreto previsto no parágrafo anterior, os pontos serão atribuídos na forma do Decreto nº 13.038, de 04 de abril de 1989.

§ 4º - Os funcionários credenciados na forma dos arts. 75 e 166 da Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989, farão jus ao valor do ponto atribuído para a Classe TAF-502 - Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

Art. 2º - O valor do ponto de produtividade será reajustado no primeiro mês de cada trimestre civil com base no percentual de aumento da arrecadação do ICMS verificado no trimestre anterior, tendo como limite máximo a variação do ICPM do mesmo período ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º - A Gratificação de Exercício em Órgãos Fazendários a que se refere o art. 197, VI e 203, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, paga sob a forma de parcelas, será reajustada de acordo com a sistemática estabelecida no artigo anterior, considerando-se o valor de Cr\$ 44.730,50 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), até 31 de março de 1993.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 45, da Lei nº 5.366, de 17 de janeiro de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993; 105º da Proclamação da República.

[Assinatura]
RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

José Soares Neto
Secretário das Finanças

LEI N.º 5.718 de 25 de fevereiro de 1993

Altera dispositivo da Lei nº 5.645, de 28 de agosto de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 5.645, de 28 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - omissis..."

Parágrafo único - A autorização conferida pela presente Lei inclui poderes para o Poder Executivo estipular formas de pagamento e prestar garantias, inclusive vinculação de suas receitas dentro dos limites de comprometimento legal, podendo, ainda, ratificar e/ou retificar as garantias originais, bem como sub-rogar-se nos demais condições pactuadas nos contratos referidos no caput deste artigo".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993; 105º da Proclamação da República.

[Assinatura]
RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

José Soares Neto
Secretário das Finanças

LEI N.º 5.719 de 25 de fevereiro de 1993

Autoriza a abertura de crédito especial destinado às despesas com a reabertura do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, ao orçamento da Secretaria das Finanças, no valor de Cr\$ 11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), destinados à cobertura das despesas previstas na Lei nº 5.669, de 18 de novembro de 1992, e será aplicado na mesma forma disciplinada na referida Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993; 105º da Proclamação da República.

[Assinatura]
RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

José Soares Neto
Secretário das Finanças

LEI N.º 5.720 de 25 de fevereiro de 1993

Asegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, teatrais e de lazer e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado da Paraíba, o pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e de lazer do Estado da Paraíba, de acordo com a presente lei.

afirmar-se possa de divergência de qualquer natureza, como a falta do "alvará" desta lei, ou ainda que, por não estarem autorizados, não possam fazer a contratação.

§ 1º - Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado da Paraíba, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 1º - A identificação do estudante, para o gozo do benefício estabelecido nesta Lei, será feita através da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, ou pelas entidades autorizadas para tal efeito.

§ 1º - Fica a direção das escolas do primeiro, segundo e terceiro graus obrigada a fornecer às respectivas entidades de sua área de jurisdição, no início de cada semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado da Paraíba, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 1º - Cabe ao Governo do Estado da Paraíba, através dos seus respectivos órgãos da cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado da Paraíba, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - O Governo do Estado da Paraíba, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, procederá a sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até suspensão do seu alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993; 1050 da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 13.150 DE 25 de fevereiro de 1993

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA RECURSO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VICENTE ORÇAMENTO.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, autorizado pelo artigo 70, inciso I, da Lei nº 5.699, de 29 de dezembro de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo NEPLAN/282/93,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de Cr\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 34.000 - SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA
- 34.102 - COMISSÃO DE DEFESA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA
- 1581486-2-097 - PREVENÇÃO, SOCORRO E REPARAÇÃO DE OLIANDADES
- 2132.00-01 - Outros Serviços e Encargos Cr\$ 40.000.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o artigo 74, inciso I, da Lei nº 5.699, de 29 de dezembro de 1992, conforme discriminação a seguir:

- 39.000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
- 39.000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
- 9999999-9-999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
- 9000.00-01 - Reserva de Contingência Cr\$ 40.000.000.000,00

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993; 1050 da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

FERNANDO FERREIRAS CATÓ
Secretário de Planejamento

JOSE SOARES NETO
Secretário das Finanças

REMÉDIO TOSCANO DE OLIVEIRA
Secretário da Infra-Estrutura

João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, inciso I, da Constituição do Estado e, de conformidade com o que dispõe o Decreto nº 12.830, de 20 de novembro de 1985,

(AC-0144/93) RESOLVE nomear, de acordo com o Art. 21, inciso III, da Lei Complementar nº 29, de 20 de dezembro de 1985, MARIA EULÍIA VALENTE DE ALMEIDA, matrícula Nº 114145, para o cargo em comissão, de Diretora da Opção "Roberta Tataru", Conjunto Administrativo VII, código DAS-1, integrante da Estrutura Organizacional Básica da Secretaria do Trabalho e Ação Social.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e/c o art. 42, inciso I, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985,

(AC-0147/93) RESOLVE exonerar, a pedido, ABRAÃO DE MORAIS, mat. 89.824-5, do cargo em comissão, de Coordenador da Unidade Setorial de Administração da Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, código DAS-101.2.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e/c o art. 42, do Decreto nº 12.830, de 20 de novembro de 1985,

(AC-0148/93) RESOLVE nomear SILVIA SUAREZ FERREIRA, Administradora, mat. 52.748-3, para o cargo em comissão, o cargo de Coordenador da Unidade Setorial de Administração da Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, código DAS-101.2.

SECRETARIAS DE ESTADO

SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI

PORTARIA Nº 004/93/CPI João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria de nº 037/92, datada de 25.02.92 e de conformidade com o que preceitua os artigos 275 e 284 da Lei Complementar de nº 39 de 26.12.85 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA),

RESOLVE:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública, instaurar o competente Inquérito Administrativo, a fim de apurar se toda a sua extensão irregularidades administrativas atribuídas ao funcionário FRANCISCO DE ASSIS BARROSA DA SILVA, Motorista, matrícula nº 11.279-6, lotado na Secretaria da Segurança Pública.

PUBLICAR-SE em 26 de fevereiro de 1993

A. REGISTRE-SE

Bel. MARCELO FLORENTINO DE LACERDA
Presidente da CPI